

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1453980 - DF
(2019/0048722-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO : RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS -
DF044412
AGRAVADO : ANNA CECILIA ANDRADE PORTO
REPR. POR : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : CENTRO DE REABILITACAO PSICOSSOCIAL
ESTANCIA RESILIENCIA LTDA - ME

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COPARTICIPAÇÃO DO SEGURADO NO CUSTEIO DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO A PARTIR DE TRINTA DIAS DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.980 - DF (2019/0048722-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO : RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : ANNA CECILIA ANDRADE PORTO
REPR. POR : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : CENTRO DE REABILITACAO PSICOSSOCIAL ESTANCIA RESILIENCIA LTDA - ME

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ANNA CECÍLIA ANDRADE PORTO (ANNA) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais contra ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. – AMIL (AMIL) e CENTRO DE REABILITAÇÃO PSICOSSOCIAL ESTÂNCIA RESILIÊNCIA LTDA. (CENTRO DE REABILITAÇÃO), em virtude da recusa do plano de saúde de custear a sua internação, na CENTRO DE REABILITAÇÃO, por período superior a trinta dias.

Em primeira instância, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com relação ao CENTRO DE REABILITAÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Já com relação a AMIL, os pedidos foram julgados improcedente e ANNA condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (e-STJ, fls. 740/744).

A apelação interposta por ANNA foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COPARTICIPAÇÃO DO SEGURADO NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO CUSTEIO NOS CASOS DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. VALIDADE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE LIMITA DIREITOS DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE SER REDIGIDA DE FORMA CLARA E EM DESTAQUE. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DANOS MORAIS.

1. A relação existente entre as partes é disciplinada pelo direito do consumidor e todos os fornecedores de produtos e serviços

respondem, solidariamente. pela falha na sua prestação, em observância aos artigos 14 e 25. §1º. do Código de Defesa do Consumidor.

2 A legitimidade passiva da clínica psiquiátrica é verificada no instante em que ela se torna responsável pelo oferecimento do serviço.

3. Não se considera abusiva a cláusula contratual que, de forma clara e redigida em destaque (art 54. § 4º. do CDC) estabelece a coparticipação do segurado após o trigésimo dia de internação psiquiátrica.

4. Cláusulas que limitam o direito do consumidor devem ser redigidas de forma clara e em destaque, permitindo sua imediata compreensão (art. 54. § 4º. do CDC).

5 A cláusula que estipula a coparticipação de segurado de plano de saúde após 30 (trinta) dias de internação. não redigida de forma clara e em destaque, é abusiva e deve ser, considerada nula.

6. A negativa da operadora de plano de saúde em fornecer integralmente os serviços contratados pelo consumidor extrapola o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual e importa em violação a sua esfera jurídica extrapatrimonial.

7. Apelação conhecida e provida. (e-STJ, fls. 793/794)

Irresignada, AMIL interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 16 da Lei nº 9.656/98 e 51 e 54, ambos do CDC, ao sustentar que a cláusula contratual que prevê coparticipação deve ser declarada válida na medida em que redigida de forma clara e em destaque (e-STJ, fls. 812/829).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 839/843).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem em virtude da (1) incidência das Súmulas nºs. 5, 7 e 83, todas desta Corte (e-STJ, fls. 845/848).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela AMIL, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

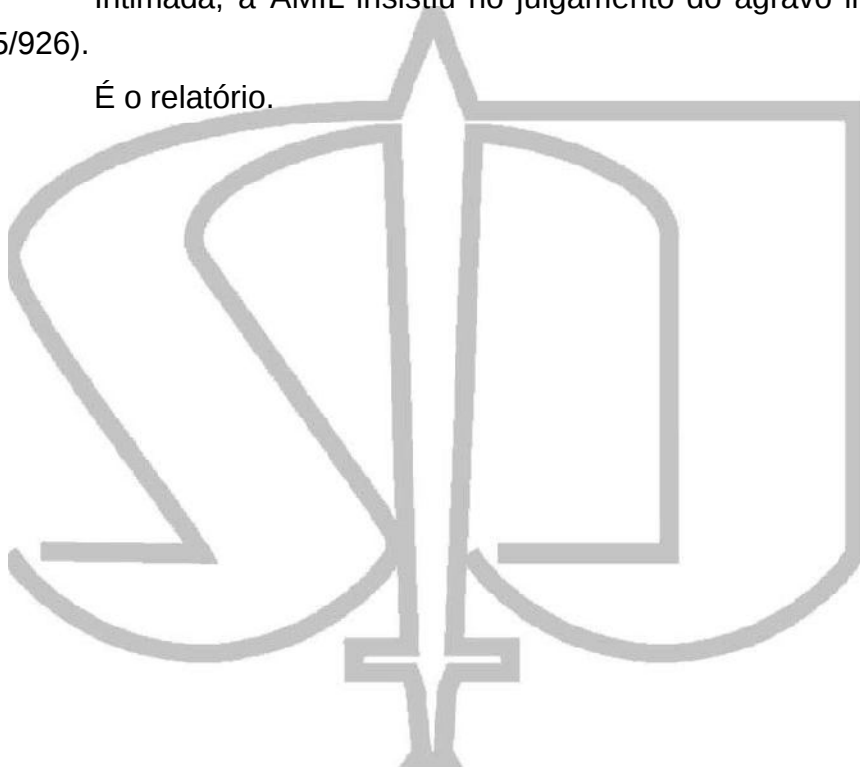
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COPARTICIPAÇÃO DO SEGURADO NO CUSTEIO DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA SUPERIOR A TRINTA DIAS. FALTA DE CLAREZA NA REDAÇÃO. ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 890)

Inconformada, a AMIL interpôs o presente agravo interno, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ ao caso concreto, pois o acórdão estadual teria consignado expressamente a clareza da redação da cláusula que estabelece a coparticipação do segurado em internação psiquiátrica após o 30º dia, que não poderia ser elidida por não estar redigida em negrito e sublinhada (e-STJ, fls. 900/912).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 916/919).

Intimada, a AMIL insistiu no julgamento do agravo interno (e-STJ, fls. 921 e 925/926).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.980 - DF (2019/0048722-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO : RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : ANNA CECILIA ANDRADE PORTO
REPR. POR : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : CENTRO DE REABILITACAO PSICOSSOCIAL ESTANCIA
RESILIENCIA LTDA - ME

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COPARTICIPAÇÃO DO SEGURADO NO CUSTEIO DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO A PARTIR DE TRINTA DIAS DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

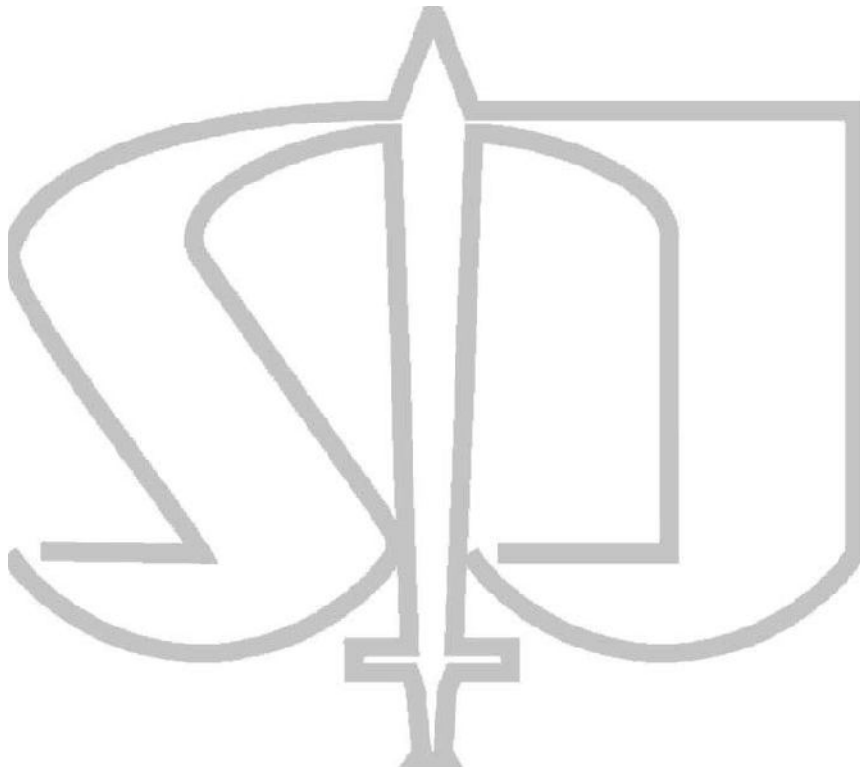
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.980 - DF (2019/0048722-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO : RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : ANNA CECILIA ANDRADE PORTO
REPR. POR : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : CENTRO DE REABILITACAO PSICOSSOCIAL ESTANCIA
RESILIENCIA LTDA - ME

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):



O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O agravo interno agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Quanto ao tema da insurgência, o STJ pacificou entendimento no sentido de que não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a trinta dias decorrente de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a verdadeira gestão de custos do contrato de plano de saúde.

Não obstante, no caso concreto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, soberano na apreciação das provas dos autos, concluiu que o contrato de plano de saúde em testilha não consignou, de forma clara e destacada, os termos em que se daria a coparticipação do segurado, em flagrante ofensa aos princípios consumeristas da informação e da transparência.

Por oportuno, transcreve-se elucidativo trecho do aresto combatido, *in verbis*:

No caso dos autos, no entanto, a previsão da referida coparticipação, no item 11.9.2 da cláusula décima primeira (fl. 145v), não está de acordo com o requisito formal exigido pelo art. 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, que as cláusulas que possam gerar restrições a direitos do consumidor sejam redigidas em destaque e de forma clara. (e-STJ, fl. 803)

(...)

De acordo com o exposto, o item 11.9.2 da cláusula décima primeira do Contrato de Cobertura de Assistência Médica e Hospitalar Pessoa Jurídica 116C-DF (fls. 136-163) não atendeu a um dos requisitos peculiares aos contratos consumeristas, devendo ser tido por inválido

e, como consequência, também deve ser considerada nula a estipulação da coparticipação no contrato firmado entre a apelante e a segunda apelada (fl. 42), razão pela qual a sentença recorrida deve ser reformada. (e-STJ, fl. 805)

Conforme se nota, o acolhimento da tese recursal no sentido de reconhecer a clareza e o destaque dado à cláusula contratual que dispõe sobre a hipótese de coparticipação do segurado, é matéria que demanda inevitável revolvimento das provas dos autos e nova interpretação do contrato entabulado entre as partes.

Tal procedimento, contudo, revela-se inviável na estreita via do recurso especial, a atrair a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, traz-se à colação os precedentes:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. FATOR MODERADOR. ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS CIRÚRGICOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA.

[...]

3. A Lei 9.656/98 estabeleceu exigências para a celebração de contratos de plano de saúde, determinando que em suas cláusulas sejam indicados, com clareza, a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica (art. 16, VIII).

4. Por meio da Resolução CONSU 8/98, foi estabelecido que as operadoras de planos privados somente poderão utilizar mecanismos de regulação financeira (franquia e coparticipação) que não impliquem o desvirtuamento da livre escolha do segurado.

5. A declaração de abusividade/validade da cláusula contratual de coparticipação dependerá da análise das circunstâncias concretas da avença, a depender da expressa e clara previsão no contrato, se o financiamento do procedimento por parte do usuário é parcial ou integral, se seu pagamento implica severa restrição ao acesso aos serviços.

[...]

9. Recurso especial da operadora de plano de saúde conhecido e provido. Recurso especial da usuária prejudicado.

(REsp 1.671.827/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 20/3/2018 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. **No caso concreto, o Tribunal de origem examinou o contrato e demais provas dos autos para concluir que as cláusulas que definem a coparticipação não são abusivas, pois estão redigidas de forma clara, além do que o percentual fixado não impede o usuário de ter acesso ao tratamento necessário. Em tais condições, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a previsão contratual impediria a utilização do serviço, demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no REsp 1.552.436/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 9/3/2017 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é abusiva a cláusula de coparticipação, expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrente de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a verdadeira gestão de custos do contrato de plano de saúde" (AgInt no AREsp 774.936/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.09.2016, DJe 21.09.2016). Caso líder: REsp 1.511.640/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02.06.2015, DJe 18.06.2015).

2. **Na hipótese, o Tribunal de origem considerou que a cláusula que estipulou o dever de coparticipação do usuário do plano de saúde não foi redigida com destaque, o que dificultou sua imediata e fácil compreensão, não tendo, assim, a operadora se desincumbido de seu dever de informação. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.741.748/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25/9/2018 - sem destaques no

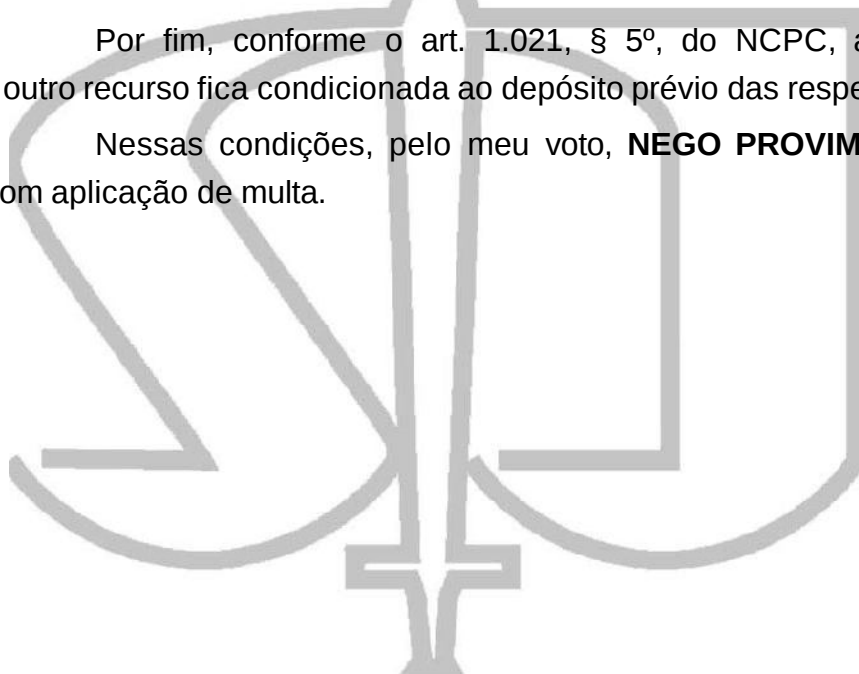
original)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a AMIL ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.453.980 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0048722-4

Número de Origem:

20150111463782AGS 01463782820158070001 00430031120158070001 20150111463782

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO : RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : ANNA CECILIA ANDRADE PORTO
REPR. POR : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : CENTRO DE REABILITACAO PSICOSSOCIAL ESTANCIA RESILIENCIA LTDA - ME

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO : RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : ANNA CECILIA ANDRADE PORTO
REPR. POR : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : CENTRO DE REABILITACAO PSICOSSOCIAL ESTANCIA RESILIENCIA LTDA - ME

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019